



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000973/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.831 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CELSO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.10/14, lavrada pela Fiscalização em 17/08/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls.15/18, que apurou “*omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nos valores de R\$ 23.131,37 e R\$ 10.218,16, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 9.171,12**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 6.878,34**, e juros de mora, no valor de **R\$ 4.374,62**, calculados até agosto de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 23.131,37**, recebidos pelo titular e/ou dependentes da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00 (zero).

Prefeitura Municipal de Poço Fundo, CNPJ 18.242.792/0001-76.

*Rendimento Informado: **R\$ 22.681,37** Rendimento Declarado: **R\$ 0,00***

Caixa de Assistência Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.719.485/0001-27.

*Rendimento Informado: **R\$ 450,00** Rendimento Declarado: **R\$ 0,00***

Dedução indevida de despesas médicas.

*Glosa do valor de **R\$ 10.218,16** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

.....

Retifica-se o valor pleiteado com o plano de saúde UNIMED BELO HORIZONTE, de R\$ 15.970,08 para R\$ 5.751,92, excluindo-se os pais do declarante uma vez que os mesmos não constaram como dependentes na Declaração de Ajuste Anual desse exercício financeiro.

Em sua peça impugnatória de fls.02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Seus pais, “*ambos com mais de 65 anos de idade, são meus dependentes pois a renda proveniente de aposentadoria mínima não é suficiente para mantê-los*”, razão pela qual solicita sua inclusão como dependentes na declaração de rendimentos e, conseqüentemente, a manutenção da despesas efetuadas com o plano de saúde; 2) Solicita que seja considerada pelo Fisco a importância “*referente à dedução de contribuição previdenciária oficial, retida pela Prefeitura Municipal de Poço Fundo, ora incluída aos rendimentos tributáveis*”.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

DEDUÇÕES.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Admitida a dedução em epígrafe, devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, por estar vinculada aos rendimentos omitidos levados à tributação pela Fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas relativas a plano de saúde de terceiros, ainda que arcadas pelo contribuinte, não podem ser pleiteadas como dedução em sua declaração de rendimentos.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/06/2013, o(a) contribuinte, em 26/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) reconhecimento dos pais como dependentes e consequente dedução das despesas médicas com plano de saúde

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.218,16.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas*:

Voto

...

II – Dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)".(Grifos não originais).

Em sua peça contestatória, o notificado argumenta que o valor glosado pela autoridade revisora, referente a seus gastos financeiros com o plano de saúde de seus pais devem ser considerados como dedução visto que "*ambos com mais de 65 anos de idade, são meus dependentes pois a renda proveniente de aposentadoria mínima não é suficiente para mantê-los*", solicitando ainda que sejam incluídos como dependentes em sua declaração de rendimentos.

A teor do disposto no §1º, inciso II, do artigo 80 do RIR/1999 vigente, supra transcrito, a dedução de despesas médicas "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*".

O impugnante não incluiu os pais na relação de seus dependentes, apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, pretendendo fazê-lo agora, conforme justificativas acima relatadas.

As deduções devem ser pleiteadas pelo contribuinte oportunamente, quando da elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, podendo alterar os valores apontados mediante a apresentação de uma declaração de rendimentos retificadora. Está, contudo, impedido de fazê-lo após o início de procedimento de lançamento de ofício para o exercício financeiro correspondente, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

Nesse sentido, torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter "a expressão da verdade", não podendo a contribuinte dela omitir ou fazer constar, segundo sua própria conveniência, quaisquer informações ou valores e, posteriormente, durante ou após uma ação fiscal, simplesmente afirmar que houve esquecimento e/ou equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Mantenho a glosa efetuada pela autoridade revisora.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.831 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13011.000973/2010-41